



AVALIANDO O NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

Heron José de Santana Gordilho¹
Marco Antonio Chaves da Silva²

Resumo: Este artigo analisa a atuação resolutiva do Ministério Público, enquanto instituição defensora do Estado Democrático e Social de Direito e dos direitos fundamentais, a partir das premissas difundidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Carta de Brasília, que estabelecem um novo paradigma de atuação para o Ministério Público, com princípios e diretrizes para uma atuação resolutiva dos conflitos sociais como alternativa às demandas judiciais. Utilizando o método analítico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo analisa os diversos instrumentos de atuação resolutiva extrajudicial dos membros do Ministério Público e a necessidade de incluir os níveis de resolutividade nas avaliações de mérito da instituição.

Palavras-chaves: Acesso à justiça; Direitos fundamentais; Inquérito Civil Público; Ação Civil Pública; Efetividade social.

EVALUATING THE NEW AND EFFECTIVE PUBLIC PROSECUTORS

Abstract: This article analyzes the effectiveness of the Public Prosecutor's Office, as an institution defending the Democratic and Social State of Law and fundamental rights, based on the premises disseminated by the National Council of the Public Prosecutor's Office and the Charter of Brasilia, which establish a new paradigm of action for the Public Prosecutor's Office, with principles and guidelines for an effective action to solve the social conflicts as an alternative to judicial demands. Using the analytical method and bibliographical and documentary research techniques, the article analyzes the various instruments for out - of - court resolution by members of the Public Prosecutor 's Office and the need to include levels of effectiveness in the merits evaluations of this institution.

Keywords: Access to justice; Fundamental rights; Public Civil Inquiry; Class action; Social effectiveness.

1.Introdução

O presente artigo tem por escopo trazer à reflexão acadêmica uma nova perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro que esteja legitimada a proteger os direitos funda-

¹ Pós-Doutor em Direito Ambiental pela Pace Law School, New York. Doutor em Direito da UFPE. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFBA e da UCSAL. Promotor de Justiça do Meio Ambiente no Ministério Público do Estado da Bahia.

² Doutorando em Direito pela UFBA. Professor de Direito da UCSAL. Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia.



mentais e o Estado Democrático e Social de Direito a partir de modelos de atuação alternativos à demanda judicial.

Este novo Ministério Público surge a partir de princípios que se desenvolvem a partir de uma via de mão dupla, pois se, de um lado, a instituição tem se reinventado na busca por uma maior aproximação com a sociedade, do outro, cada vez mais a sociedade se organiza politicamente para exigir do *Parquet* efetividade na resolução dos conflitos sociais.

Essa confluência de fatores tem exigido cada vez mais do Ministério Público eficácia social no exercício de suas atribuições, mesmo porque existe uma grande demanda reprimida de ações judiciais não resolvidas pelo Poder Judiciário.

As diretrizes normativas deste novo Ministério Público Resolutivo se encontram na Carta de Brasília, firmada em setembro de 2016 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), documento que estabelece a necessidade de se consolidar um novo paradigma de atuação ministerial, a partir de princípios que visam a modernização das atividades dos Promotores Justiça e Procuradores da República.

Este artigo, vai utilizar o método analítico para fazer uma análise panorâmica deste novo perfil resolutivo do Ministério Público brasileiro, inicialmente analisando as características institucionais deste novo perfil institucional projetado pela Constituição de 1988 para a defesa do Estado Democrático e Social de Direito e dos direitos fundamentais.

Em seguida, serão analisados os procedimentos investigativos e os principais instrumentos à disposição dos membros do Ministério Público para a resolução consensual dos conflitos sociais.

Por fim, o artigo irá destacar a necessidade de inclusão dos níveis de resolutividade na avaliação do mérito na atuação dos membros do Ministério Público pelos órgãos de avaliação e controle da instituição.

2.O perfil do Ministério Público resolutivo

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi um divisor de águas na criação desse novo Ministério Público, uma vez que antes do texto constitucional, o valor e a missão do Ministério Público estavam vinculados unicamente à sua capacidade de intervenção judicial, principalmente na função de *custo legis* ou de persecução criminal.



É que ao estabelecer os princípios do Estado democrático e social de direito, a CF/88 concebeu o Ministério Público como instituição basilar de transformação da realidade oligárquica e limitadora de direitos e garantias individuais que existia à época.

Quando a CF/88, de forma programática, estabeleceu a competência do Ministério Público, enquanto instituição autônoma e permanente projetada para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis do Estado democrático e social de direito, ela não apenas aumentou o rol de suas atribuições demandistas, isto é, voltada para a judicialização dos conflitos, mas também vislumbrou a necessidade do Ministério Público implementar novos mecanismos de composição extrajudicial (SILVA; 2012,p.180).

Para Goulart (2014), essa nova missão delineada pelo texto constitucional vigente confere ao Ministério Público uma missão de grande amplitude e relevância política, elevando a instituição ao patamar de co-construtor do projeto de democracia substantiva estabelecido pela Constituição de 1988.

Em razão deste novo papel constitucional, o Ministério Público passou a ter, ao lado do Poder Judiciário e de outras instituições que asseguram essa garantia constitucional, a função de oferecer aos cidadãos novas formas de acesso à justiça.

A realidade de brutal desigualdade socioeconômica ainda persiste como um grande desafio a ser enfrentado pelo Estado brasileiro, o que, aliado à burocratização no acesso à justiça, resulta em um número significativo de processos sem andamento nas varas judiciais e tribunais de todo Brasil.

Novos tempos clamam por esta reinvenção do Ministério Público, que tem se constituído em uma instituição chave para a consolidação das conquistas auferidas na Constituição de 1988, o que exige um atuação livre e independente na consolidação dos avanços conquistados pela sociedade brasileira.

A expressão Ministério Público Resolutivo foi cunhada para definir uma nova forma de atuação dos Promotores de Justiça e Procuradores da República, visando uma efetiva resolução dos conflitos sociais através de medidas extrajudiciais.

O idéia de um Ministério Público Resolutivo surge como necessidade de superação do



tradicional modelo demandista, que atuando como simples intermediário utiliza o Poder Judiciário como instrumento de resolução dos conflitos sociais.

Neste novo modelo, o recurso ao Poder Judiciário passa a ser apenas mais um dos espaços de atuação, uma vez que os procedimentos e instrumentos extrajudiciais resolutivos à disposição do Ministério Público permite que os seus membros adotem uma postura pró-ativa e concentre os seus esforços na prevenção dos problemas comunitários antes que o danos social aconteça (GOULART, 1998, p. 112).

O Ministério Público Resolutivo deve atuar de forma efetiva em todas as esferas de suas atribuições, priorizando uma atuação preventiva capaz de antecipar à violação de direitos fundamentais e combater, de modo articulado e eficiente, as condutas danosas a esses direitos (ALMEIDA e PARISE, 2013, p. 266).

Para desenvolver essas novas funções resolutivas, o Ministério Público deve transformar-se em um efetivo agente político, a partir de uma atuação integrada - de preferência em rede de nível local, regional, estatal, comunitário ou global - capaz de ocupar e criar novos espaços políticos, atuando mais como um poder moderador na formulação de políticas públicas que permitam a solução ou mitigação dos conflitos sociais (GOULART;1998, p. 121-122).

Este novo Ministério Público Resolutivo deve, sempre que possível, transnacionalizar as suas atuações e buscar novos parceiros no mundo globalizado, demandando soluções extrajudiciais com base em princípios e regras de alcance mundial e somente buscando soluções locais nos casos mais graves, e mesmo assim, depois de esgotadas todas as possibilidades políticas e administrativas de resolução extrajudicial do conflito (GOULART;1998, p. 121-122).

Este tipo de atuação - que prescinde do exame e da sentença de um juiz - não apenas permite às comunidades um acesso à Justiça mais rápido efetivo, como também contribui com o processo de legitimação do Ministério Público perante a sociedade (GORDILHO; 1998).

O Ministério Público Resolutivo deve intervir diretamente na realidade social para promover “consensos emancipadores”, seja através de procedimentos administrativos ou preparatórios, mas também através de termos de ajustamento de conduta, recomendações, transa-



ções penais, acordos de não persecução penal, ou mesmo práticas pedagógicas e de estímulo ao pleno exercício de cidadania.

É que a complexidade da vida moderna e a possibilidade de difusão e propagação dos efeitos nocivos do comportamento humano aumentam a cada dia a probabilidade de que certos fenômenos sociais atinjam diversas pessoas indistintamente.(SUZART; 2018).

O fato de um mesmo direito pertencer a um sujeito e, ao mesmo tempo, a milhares de outros sujeitos, demonstrou a inescusável proximidade entre as esferas pública e privada e, via de consequência, a impossibilidade de concebê-las como espaços apartados, cabendo ao Ministério Público evitar ajuizamentos repetidos de demandas que apenas sobrecarregam o sistema, causando angústia e sofrimento aos cidadãos.

Através deste novo perfil, a atuação do Ministério Público Resolutivo passa a ter efeitos difusos, atingindo situações homogêneas não levadas ao crivo da demanda judicial, como ocorre nos milhares de acordos na área do consumidor, cidadania, relações de trabalho, meio ambiente, etc. (GORDILHO, 1998).

A partir de uma visão crítica das atuais formas de composição judicial dos conflitos sociais é preciso pensar o Direito como um instrumento político de acesso a uma ordem jurídica adequada e justa, uma vez que Direito sem efetividade e democracia sem acesso à justiça significam o enfraquecimento de uma nação.

O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais, uma vez que é ele que assegura os demais direitos aos cidadãos (ASSAGRA; 2018), indo muito além de uma simples demanda judicial, pois ainda que esta seja importante e definitiva, existem outras formas de assegurar direitos aos cidadãos.

Nesse contexto, o Ministério Público Resolutivo emerge como uma alternativa de acesso à Justiça, uma vez que dispõe de procedimentos investigativos e instrumentos consensuais extrajudiciais que podem ser utilizados para a efetivação dos direitos fundamentais (DAHER; 2018).

É importante ressaltar que na busca pela resolução extrajudicial dos conflitos sociais, o Ministério Público pode se deparar, muitas vezes, com fatores econômicos, políticos, culturais, ético e sociais que dificultem a sua atuação, o que exige dos seus membros a capacidade de promover diálogos interdisciplinares entre os diversos ramos do saber científico e do senso



comum.

3. Ministério Público, procedimentos e instrumentos extrajudiciais resolutivos

Embora o Ministério Público possa agir de ofício, via de regra, o que deflagra a sua atuação é uma Notícia de Fato (NF) que pode ser apresentada por qualquer cidadão informando sobre a violação de um direito fundamental que exige a atuação do Ministério Público.

Nos termos do art. 4º da Res. 174/17 do CNMP, o membro do Ministério Público terá 30 dias, prorrogáveis fundamentadamente por 90 dias, para decidir fundamentadamente sobre esta peça informativa.

Esta Notícia de Fato, nos termos da Resolução n.189/18 do CNMP, será arquivada nas seguintes hipóteses: quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, de ação judicial ou já se encontrar solucionado; quando a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão ou; quando a notícia de fato for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração ou o noticiaste não atender à intimação para complementá-la.

Esta decisão deve ser informada aos interessados, por correio eletrônico, que terão 10 dias para recorrer. Todavia, se o membro do Ministério Público aceitar a Notícia de Fato de início ou após recurso do interessado, ele vai dispor dos seguintes procedimentos para esclarecer o fato: a) Procedimento Administrativo (PA); b) Procedimento Preparatório (PP); c) Inquérito Civil (IC); d) Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

A partir dos resultados destas investigações, o Ministério Público terá a sua disposição os seguintes instrumentos para a resolução consensual dos conflitos sociais: a) Recomendação (REC); b) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e; c) Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

As diretrizes que devem nortear a atuação do Ministério Público devem ser analisadas em cada caso concreto, cabendo ao órgão de execução escolher o procedimento e o instrumento a ser utilizado, em função de seu objeto e da sua capacidade de ensejar um resultado prático rápido, útil e eficiente para a demanda social submetida a sua apreciação (DAHER; 2018).



Dentre os procedimentos cíveis e criminais a disposição do Ministério Público podemos destacar:

a) **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)** - segundo o artigo 8º da resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é um instrumento que não possui caráter investigativo de caráter cível ou criminal e visa apenas acompanhar o cumprimento das cláusulas de um Termo de Ajustamento de Conduta ou fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Importante destacar que o Procedimento Administrativo (PA) também pode ensejar a tutela de interesses individuais indisponíveis ou o embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Nos termos do Art.10 Res. n 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o PA tem um prazo de 1 ano, prorrogável por mais 1 ano, para ser concluído, podendo ser remetido para a polícia judiciária ou arquivado em cartório com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Se no curso deste procedimento surgirem fatos que exijam uma apuração cível ou criminal mais profunda, o membro do Ministério Público deverá instaurar um dos procedimentos de investigação disponíveis ou encaminhar a notícia do fato com os elementos de informação para qualquer outro órgão que tenha atribuição de apurar o fato.

b) **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)** - é regulado pelo Art.2, II, §4 da RES 23/07 do CNMP, e deve ser concluído em um prazo de resolução de 90 dias, prorrogável justificadamente por mais 90 dias.

Trata-se de um instrumento que poderá anteceder a instauração do inquérito civil, uma vez que o artigo 4º da Resolução no 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Ministério Público quando provocado deverá, antes de instaurar o inquérito civil e com o objetivo de obter elementos mínimos de identificação dos investigados ou do objeto, instaurar o procedimento preparatório.

Completados 180 dias, o membro do Ministério Público, não sendo caso de arquivamento, deverá converter o PA em Inquérito Civil ou ingressar com demandas judiciais na esfera civil e/ou criminal.

c) **INQUÉRITO CIVIL (IC)** - é um instrumento previsto no Art.4º da Resolução



23/07 do CNMP, e possui um prazo de resolutividade de 1 ano, prorrogável justificadamente por mais 1 ano, durante o qual o membro do Ministério Público deverá se utilizar de mecanismos de resolução consensual dos conflitos.

Se o membro do Ministério Público ficar convencido de que não existem indícios de autoria ou prova da materialidade da ofensa a direito fundamental, ele deverá arquivar o IC e, depois de cientificar os interessados, remetê-lo ao Conselho Superior do Ministério Público para reavaliação e possível homologação.

Nos termos do art. 10 da Resolução n.23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, na hipótese do Conselho Superior do Ministério Público discordar do arquivamento e havendo recusa do órgão competente a adotar as diligências recomendadas, o feito deverá ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá designar um novo membro para atuar no procedimento, promovendo inclusive a demanda judicial cabível.

d) PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) - instituído pela Resolução n. 23/17 do CNMP, é um instrumento sumário e desburocratizado, de natureza administrativa e investigatória, que pode ser instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública.

A partir dos resultados desses procedimentos investigativos, o Ministério Público dispõe dos seguintes instrumentos para a resolução consensual das demandas sociais;

a) RECOMENDAÇÃO (REC) - é um instrumento jurídico elaborado e expedido pelo membro do Ministério Público com a finalidade de melhorar os serviços públicos e os de relevância pública, além de outros interesses, direitos e bens cuja defesa lhes caiba promover.

O artigo 15, parágrafo único da Resolução no 23/2007 do CNMP, porém, veda expressamente a expedição de recomendação como medida substitutiva ao Compromisso de Ajustamento de Conduta ou à Ação Civil Pública.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por exemplo, através da Resolução no 06/2009, disciplinou a expedição de Recomendações, exigindo que elas adotem medidas que assegurem a sua efetividade, tais como o estabelecimento de prazo para o seu cumprimento e, em caso de descumprimento, a instauração de procedimento próprio de apuração.

b) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - é um acordo de natureza



cível previsto no art. 5º, § 6º, da Lei no 7.347/85, que estabelece para autor do ato ilícito contra direitos difusos obrigações de fazer ou não fazer (SANTANA; 2008, p. 377).

Mediante esse instrumento, o causador do dano a interesses transindividuais - como o meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc. - se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, além de reparar, compensar ou indenizar o dano, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, que tem natureza de título executivo extrajudicial (MAZZILLI, 1999).

O TAC é um poderoso instrumento resolutivo e sua criação tem ligação de forma muito especial com a experiência anterior do Ministério Público brasileiro, que já tinha larga tradição no atendimento público e na composição extrajudicial de conflitos sociais (AKAOUI, 2015).

Através do TAC, podem ser celebrados compromissos com os indivíduos, pessoas naturais, grupos, pessoas jurídicas, ou até mesmo com entidades do poder público que pratiquem ilícitos, comissivos ou omissivos, que atentem contra os direitos fundamentais - individuais, coletivos ou difusos (RODRIGUES; 2011, p.155).

c) TRANSAÇÃO PENAL (TP) - é um instrumento de natureza criminal criado pela Lei n. 9.099/1995, que possibilita um acordo criminal entre o Ministério Público e o autor do fato quando a pena não ultrapassar 2 anos. Este instrumento, que deve ser homologado por um juiz criminal, permite que o membro do Ministério Público celebre um acordo com o autor do fato para o cumprimento medidas alternativas à pena de prisão.

Trata-se de um Direito Penal de segunda velocidade orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de medida não privativa de liberdade (GORDILHO, WILLIAMS; 2017)

Há de se observar a legitimidade exclusiva do Ministério Público para celebrar a Transação Penal, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

Trata-se de uma forma de justiça penal consensual, no qual o Ministério Público desiste de apresentar denúncia e o autor do fato desiste de se ver absolvido no processo, e celebram um acordo onde o autor do fato se submete a medidas alternativas à pena de prisão.



Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, por exemplo, a proposta de aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multa, prevista na lei dos juizados especiais criminais, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia compensação do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

d) ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) - nos termos do artigo 18 Resolução n. 23/17 do CNMP, é uma medida despenalizadora que pode ser instituída pelo Ministério Público mediante condições ajustadas, cumulativa ou alternativamente, sempre a pena mínima cominada for inferior a 4 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, e o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente o crime.

As condições ajustadas podem ser a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito ou cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Em seguida, o ANPP será submetido à apreciação judicial, podendo o Juiz homologar, ou não concordando com os termos do acordo, remeter os autos para o Procurador Geral de Justiça ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, para oferecimento de denúncia ou designação de outro membro para oferecê-la, ou ainda para a complementação das investigações ou designação de outro membro para complementá-la; reformulação da proposta do ANPP.



Além desses instrumentos, o Ministério Público resolutivo poderá se utilizar de outros mecanismos jurídicos e socialmente legítimos, tais como acordos de pactuação com o poder público sobre a implementação de políticas públicas, projetos sociais e institucionais, reuniões coletivas e outras medidas que julgar necessárias (ASSAGRA: 2018).

No caso de não haver resolutividade consensual do conflito, o Ministério Público deverá, em *ultima ratio*, recorrer ao Poder Judiciário através de uma Ação civil pública (ACP), de uma Ação Penal Pública (APP) ou qualquer outro tipo de ação disponível no ordenamento jurídico.

4. Como avaliar internamente a resolutividade do Ministério Público?

Existem dificuldades estruturais no Ministério Público, tanto no que se refere às condições de trabalho dos seus membros quanto à falta de material humano adequado ao desempenho de sua atividade funcional.

Visando selecionar membros talhados para esse novo perfil ministerial, os concursos de ingresso na instituição devem levar em consideração a vocação e a sensibilidade dos candidatos às demandas sociais, da mesma forma que as avaliações do mérito funcional dos seus membros para fins de promoção na carreira devem levar em conta o nível de resolutividade dos candidatos.

É evidente que esta avaliação não deve ser feita simplesmente a partir de quantitativos, devendo haver também uma avaliação qualitativa dos dados apresentados nos relatórios periódicos dos seus membros.

Os órgãos de fiscalização e controle do Ministério Público devem desenvolver programas de análise da resolutividade dos seus membros, uma vez que existindo dados precisos desta avaliação, respeitadas as peculiaridades dos objetos comparados, é possível uma análise justa do mérito da atuação funcional dos seus membros.

Isto impõe a definição de índices e parâmetros quantitativos e qualitativos objetivos, visando a consecução de uma análise gerencial da resolutividade de cada membro da instituição.



Esta análise, que poderá ser quantificada em números, será de fundamental importância para o desenvolvimento de uma metodologia de avaliação do mérito funcional dos membros do Ministério Público.

Este procedimento deve ser planejado com o apoio da gestão estratégica, a partir de um estabelecimento prévio das metas institucionais esperadas e dos necessários ajustes na fiscalização e controle das atividades desenvolvidas, como por exemplo, a análise comparativa entre o número de demandas resolvidas extrajudicialmente com o número de ações judiciais impetradas em andamento.

Para que tal compreensão não fique apenas no plano retórico e possa se transformar em realidade, é preciso ter em mente que o incremento da atuação resolutiva do Ministério Público pode vir a ser um dos principais instrumentos de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

O reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos membros do Ministério Público com atuação na esfera extrajudicial poderá servir de referência na formação e na atualização desse novo perfil institucional.

Aqui reside um ponto de especial distinção entre o trabalho técnico-jurídico e o discurso meramente acadêmico, pois enquanto a teoria serve como substrato para o desempenho das atividades, o desafio da atuação em casos concretos revela nuances que somente podem ser detectadas a partir do contato pessoal com os problemas estruturais e humanos envolvidos no caso.

Seja como for, esse novo perfil ministerial pode significar que a atuação extrajudicial de seus membros se torne mais efetiva do que a atuação judicial, haja vista que são inúmeras as questões de conflito que chegam ao conhecimento do Ministério Público e exigem uma resposta rápida por parte da instituição, sob pena de perecimento do Direito.

5. Conclusão

No processo de construção de uma nova identidade institucional, os membros do Ministério Público estão se afastando dos princípios formais e individualistas do paradigma científico moderno e, ao mesmo tempo, se aproximando dos valores éticos reclamados pelos movimentos sociais.



Em função disto, a instituição tem se legitimado como verdadeira guardiã do Estado Democrático e Social de Direito e se constituindo com um foro privilegiado de resolução extrajudicial de conflitos que, via de regra, estavam na dependência da ação governamental e do Poder Judiciário para serem efetivados, contribuindo, decisivamente, com a democratização da, justiça no Brasil.

Para que haja este melhor desempenho institucional do Ministério Público com a plêiade de atribuições que lhes foram atribuídas pela Constituição de 1988, é indispensável que as organizações não governamentais, OAB, universidades, entidades religiosas e associações comunitárias também exerçam com efetividade as suas parcelas de contribuição para construção de um sentimento de cidadania que possibilite a efetividade dos direitos e garantias individuais,.

O fortalecimento deste novo Ministério Público Resolutivo exige que os órgãos de controle interno e externo avaliem quantitativa e qualitativamente a efetividade de seus membros.

Dentre outras iniciativas, a avaliação do mérito institucional dos membros do Ministério Público deve ser aferida a partir da análise objetiva do nível de resolutividade de cada um dos seus membros na defesa dos direitos fundamentais e do Estado Democrático e Social de Direito.

6. Referências

AKAOUI, Fernando. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

ADEODATO, João Maurício: Retórica Realista e Decisão Jurídica. **Revista Eletrônica “ Por um Ministério Público Resolutivo”**, disponível in www.ampeb.org.br/associados-divulgam~revista-por-mp-resolutivo-em-encontro-de-corregedores.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes Investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2010.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 14, 39: 83-102, 1999.



ASSAGRA, Gregório: Teoria Crítica do direito, o Acesso à Justiça Como Novo Método de Pensamento e o Ministério Público como uma Garantia Fundamental de Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica “ Por um Ministério Público Resolutivo”**, disponível in www.ampeb.org.br/associados-divulgam~revista-por-mp-resolutivo-em-encontro-de-corregedores.

BAUMAN, **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2000, p. 13

BORGES, Monike e FERREIRA, Lennon. O Ministério Público Resolutivo: Possibilidade da Redução de Demandas Judiciais, em Defesa do Meio Ambiente em: **Justiça mediática e preventiva**. Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti (Coord). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CAPELLETTI, M. (1985). Acesso à justiça. **Revista do Ministério Público**, 1(18), 8-26.

DAHER, Lenna: O Ministério Público como garantia de Acesso à Justiça e a necessidade de definição de parâmetros institucionais para a utilização adequada dos métodos de solução dos conflitos. **Revista Eletrônica “ Por um Ministério Público Resolutivo”**, disponível in www.ampeb.org.br/associados-divulgam~revista-por-mp-resolutivo-em-encontro-de-corregedores.

GORDILHO, Heron e WILIAMS, Keneth. Introducing consensual criminal justice in Brazil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 35-50, jan./jun. 2017

GORDILHO, Heron. **O Espírito do Novo Ministério Público**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia. 1999.

GORDILHO, Heron. O Ministério Público e os movimentos sociais. **Revista do Ministério Público do Estado da Bahia** v.7 n. 09, Salvador: Nova Alvorada.1998.

GOULART, Marcelo: Lineamentos do Ministério Público Resolutivo. **Revista Eletrônica “ Por um Ministério Público Resolutivo”**, disponível in www.ampeb.org.br/associados-divulgam~revista-por-mp-resolutivo-em-encontro-de-corregedores.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil: investigações do Ministério público, compromissos de ajustamento de conduta e audiências públicas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Geisa. **Ação Cil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense.2011.

SANTANA, Luciano. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da primeira promotoria de justiça do meio ambiente de Salvador (Bahia). In: **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: um discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum. 2008.

SILVA, Tagore Trajano. **Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador:Evolução.2012.

SUZART, Joseane: O Ministério Público e o Acesso à Justiça em Face dos Interesses e Direitos Transindividuais: Em Busca da Resolutividade. **Revista Eletrônica “ Por um Ministério**



Público Resolutivo”, disponível in www.ampeb.org.br/associados-divulgam~revista-por-mp-resolutivo-em-encontro-de-corregedores.